

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 17.º—19.º DA REPUBLICA—N. 195

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1907

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1501

DE 26 DE AGOSTO DE 1907

Dá regulamento para o Hospicio e Colonia Agricola de Alienados de Juquery

O presidente do Estado de São Paulo, usando da attribuição que lhe confere o artigo 36 n. 2.º da Constituição, manda que seja observado o seguinte

REGULAMENTO

Do Hospicio e Colonia Agricola de Alienados de Juquery

CAPITULO I

DO HOSPICIO E COLONIA AGRICOLA

Artigo 1.º O Hospicio de Juquery, com a Colonia Agricola que o completa, destina-se a socorrer os habitantes do Estado de São Paulo, que, por motivo de alienação mental, carecerem de tratamento.

Artigo 2.º O estabelecimento de Juquery é immediatamente subordinado ao secretario de Estado dos Negocios do Interior e a sua superintendencia administrativa e scientifica, confiada a um medico especialista com o titulo de doutor.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Artigo 3.º O Hospicio e Colonia Agricola terá o seguinte pessoal, nomeado por decreto do Governo:

Um director, medico especialista, sob cuja auctoridade estarão todos os funcionarios e empregados do estabelecimento;

Um auxiliar do director;

Um medico interno;

Um medico operador e gynecologista;

Os medicos necessarios ao serviço na razão de um por 200 doentes;

Um pharmaceutico;

Um escrivão;

Um amanuense;

Um porteiro.

Parapho unico. Terá tambem os seguintes empregados, contratados pelo director:

Um enfermeiro chefe;

Uma enfermeira chefe;

Um correio;

Os enfermeiros, guardas, chefes de officinas, cosinheiros, serventes e jardineiros que forem necessarios ao serviço.

Artigo 4.º O director, o auxiliar do director, o medico interno e o pharmaceutico deverão residir no estabelecimento. Tambem nelle residirão os empregados inferiores, excepto aquelles que apenas tiverem serviço durante o dia. Ao medico interno será permitido ausentar-se do estabelecimento um dia e uma noite por semana.

Secção I

DO DIRECTOR

Artigo 5.º Ao director compete:

§ 1.º Superintender administrativa e scientificamente todos os serviços do estabelecimento.

§ 2.º Propor ao Governo a nomeação e exoneração do pessoal.

§ 3.º Contractar o pessoal referido no artigo 3.º parapho unico.

§ 4.º Assignar toda a correspondencia do estabelecimento.

§ 5.º Rubricar todos os livros de escripturação do Hospicio e de suas dependencias.

§ 6.º Resolver sobre a admissão dos enfermos e mandar proceder á matricula delles depois de satisfeitas as exigencias regulamentares, assim como determinar a distribuição delles pelas secções do Hospicio e a sua baixa quando curados ou removidos.

§ 7.º Distribuir o serviço entre os empregados do Hospicio e suas dependencias e determinar-lhes as substituições nos casos de impedimentos temporarios.

§ 8.º Cuidar dos fornecimentos ao Hospicio, examinando-os pessoalmente sob o ponto de vista das qualidades, assim como dos preços e do consumo.

§ 9.º Providenciar sobre o enterramento dos enfermos fallecidos no Hospicio e na Colonia, de accôrdo com o disposto nos artigos 28 e 30 deste regulamento.

§ 10. Prestar ás familias dos enfermos as informações percellas solicitadas ou que forem de myster e participar ás dos pensionistas o que de importante occorrer quanto a estes.

§ 11. Organizar o orçamento annual das despesas e requisitar do Governo opportunamente as quantias destinadas á manutenção do estabelecimento, assim como recolher ao Thesouro do Estado a renda do estabelecimento, quando a houver.

§ 12. Determinar, de accôrdo com as leis e com as ordens do Governo, as despesas auctorizadas, fiscalizando o emprego das quantias recebidas e prestando dellas a devida conta.

§ 13. Assignar as folhas de pagamento do pessoal, bem como os registros, certidões e demais documentos do Hospicio.

§ 14. Encerrar diariamente o livro do ponto dos medicos e demais empregados.

§ 15. Apresentar annualmente ao secretario de Estado dos Negocios do Interior, um relatório scientifico e administrativo em que constem os factos mais importantes do estabelecimento, a receita e a despesa, os meios therapeuticos de melhores resultados verificados e os casos clinicos mais notaveis.

§ 16. Velar pela observancia deste regulamento e propor ao governo tudo quanto se fizer necessario para o aperfeiçoamento do estabelecimento, não só na parte adminstrativa como na scientifica.

Secção II

DO AUXILIAR DO DIRECTOR

Artigo 6.º Ao auxiliar do director compete:

§ 1.º Zelar da dependencia colonial do Hospicio e dos doentes e elles confiados, distribuindo-os no trabalho e cuidando de sua guarda, alimentação e vestuario, segundo as informações do director.

§ 2.º Apresentar mensalmente ao director uma relação dos factos mais importantes da Colonia e dar-lhe parte immediata dos factos urgentes ocorridos na mesma.

§ 3.º Manter em perfeita ordem os assentamentos da Colonia.